Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3244/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24155/2017
PROTOCOLO	: 1867924
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 88, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51, DE 2017)
COMPROMITENTE(S)	: 1-ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, 2-GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E GASES MEDICINAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADE PRÉ-HOSPITALAR NÍVEL SAMU, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SAD (SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR) E DEMAIS VEÍCULOS (AMBULÂNCIAS)
VALOR	: R$ 181.608,88
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 88 de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (**n. 51, de 2017**), para a aquisição de equipamentos e gases medicinais, destinados ao atendimento de urgência e emergência da Unidade Pré-Hospitalar nível SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Unidade de Pronto Atendimento, SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar) e demais veículos (ambulâncias).

Os documentos foram submetidos à análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 24155/2018, peça 44, fls. 562-569), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1186/2019 (peça 45, fl. 570), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 88, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017 (peça 30, fls. 505-513), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do **Pregão Presencial n. 88, de 2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017**;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC